

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.336/01/2^a
Impugnações: 40.010102151-91 (Autuada) 40.010104327-36 (Coob.)
Impugnantes: Selt Engenharia Ltda. (Autuada), José Paulo de Sousa (Coob)
Proc. Sujeito Passivo: José Souza Lopes (Autuada e Coobrigado)
PTA/AI: 02.000125336-68
Inscrição Estadual: 062.205296.0022 (Autuada)
CPF: 274.822.516-34
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Desconsiderados os documentos apresentados (comprovante de importação, DAE e extrato da Declaração de Importação), por não corresponderem a operação realizada (trajeto diverso). Excluídas as exigências referentes ao ICMS e MR, uma vez comprovado o recolhimento do imposto na forma do disposto no art. 85, VIII, RICMS/96. Mantida apenas a MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art.53, § 3º da Lei 6763/75) para reduzir a MI a 10% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias importadas pela autuada em 04.08.00 (data do desembarço), através da DI 00/0721716-6, compondo-se de um Equipamento completo para projeção de água em fonte luminosa, relacionados no Termo de Apreensão, lavrado em 08/09/00, junto ao Posto de Fiscalização Augusto de Macedo, município de Prudente de Moraes, desacobertadas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art.55, II, Lei 6763/75.

Inconformados os Sujeitos Passivos, conjuntamente, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.22/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.87/90.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.98/102, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Imputado que a Autuada fazia transportar, através de veículo de propriedade do Coobrigado, em 09/08/2000, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, município de Prudente de Moraes-MG, as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão (fl. 02) desacobertas de documentação fiscal hábil, no valor de R\$ 250.865,58.

Consta do relatório do Auto de Infração (fl.17) que foram apresentados no momento da ação fiscal o Comprovante de Importação (fl. 07), o DAE (fl.08) e Extrato da Declaração de Importação nº 00/0721716-6 (fls. 03/06), e que posteriormente à ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 001727, emitida em desacordo com o disposto no art. 13, do Anexo V, do RICMS/96.

Muito embora não estejam configuradas as hipóteses elencadas pelo artigo 149 do RICMS/96, os documentos apresentados (Comprovante de Importação, DAE e Extrato de Declaração de Importação) **não** se prestavam, de fato, para o acobertamento da operação (sentido Belo Horizonte-Sete Lagoas).

Entretanto, resta perfeitamente comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas com destino pré-determinado, ou seja, para a execução de obras para Prefeitura Municipal de Sete Lagoas-MG, conforme contrato anexado aos autos de fls. 41/44. Tal fato foi admitido pelo próprio Fisco quando fez menção ao art. 13, do Anexo V, do RICMS/96:

“Art. 13 - No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, **seja por este remetida a terceiro**, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, mencionando nesta que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço” (grifo nosso).

O ICMS devido pela operação de importação foi corretamente recolhido, conforme DAE (fl. 08), data de 04/08/2000, data do desembaraço, conforme o disposto no artigo 85, inciso VIII, do RICMS/96.

Nesse sentido a Autuada, empresa de construção civil, observou o disposto nos termos do art. 178, inc. IV, do Anexo IX, do RICMS/96:

“Art. 178 - O imposto incide quando a empresa de construção promover:

I - a saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, quando destinado a terceiro;

II - a saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria, produzido fora do local da prestação do serviço, inclusive de casas e edificações pré-fabricadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;

IV - a entrada de mercadoria importada do exterior". (grifo nosso)

Ademais, a transferência da mercadoria para o canteiro de obras da própria Autuada, no município de Sete Lagoas-MG, **não** se afigura fato gerador do ICMS, nos estritos termos das hipóteses elencadas acima. Nesse sentido, não há o que se falar em exigência de ICMS pela operação de Belo Horizonte-MG para Sete Lagoas-MG, impondo-se assim o cancelamento das exigências referentes ao ICMS e à MR.

A exigência da MI capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75, se justifica em razão da inobservância do disposto no § único, do art. 39, da Lei nº 6763/75:

"Parágrafo único: A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação, serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento" (grifo nosso).

O art. 148 do RICMS/96 determina ainda que:

"o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação de serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios" (grifo nosso).

A própria Contribuinte confirmou que o documento fiscal não foi entregue ao motorista, encarregado do transporte dos equipamentos (manifestação de fl. 24). O fato da nota fiscal ter sido posteriormente exibida no Posto Fiscal não descaracteriza a movimentação das mercadorias desacobertada (para fins controlísticos). Assim sendo, reputa-se correta a MI capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75.

Igualmente correta a eleição dos sujeitos passivos, vez que o transportador afigura-se responsável solidário com o remetente das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c", da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantida a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara, e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 05/07/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

JCMMS/jc/br

CC/MG